



NORMAS REGULAMENTARES DE UTILIZAÇÃO DE VIATURAS

E

MÁQUINAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

Considerando que importa regulamentar a utilização das viaturas e máquinas municipais, de forma a racionalizar a despesa e a otimizar os recursos municipais, no que concerne à utilização da frota municipal.

O Município de Vila do Porto, no uso das suas atribuições e das competências que lhe estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro e retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, aprova as seguintes normas regulamentares.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente conjunto de normas aplica-se à gestão da utilização de todos os veículos que forem propriedade do Município de Vila do Porto e aos que, por locação financeira ou qualquer outro título, se encontrarem à guarda, posse ou utilização do Município, sendo este responsável pelo seu bom uso e manutenção.

Artigo 2.º

Objetivos

- a) A gestão da utilização da frota municipal será centralizada no técnico responsável pela oficina municipal, sob a dependência da Presidência da Câmara Municipal ou do Vereador responsável pelo Parque de Máquinas e Viaturas, de forma a serem rentabilizadas as aquisições, as operações de manutenção e as utilizações;



- b) A gestão da utilização da frota municipal deverá estar subordinada a critérios de índole económica, nomeadamente ao nível do preço, custos de manutenção e consumo.

Artigo 3.º

Competência

- a) Compete, nos termos destas Normas, ao técnico responsável pela oficina municipal, a gestão da utilização da frota municipal sob a dependência da Presidência da Câmara Municipal ou do Vereador responsável pelo Parque de Maquinas e Viaturas;
- b) Compete ainda ao técnico responsável pela oficina municipal a emissão de parecer relativamente à aquisição de veículos municipais.

Artigo 4.º

Definição

Consideram-se veículos municipais todos os veículos motorizados, motorizadas, veículos ligeiros ou pesados, de passageiros, mistos ou de carga, bem como as máquinas e veículos especiais, que sejam propriedade do Município ou a estes estejam afetos nos termos mencionados no artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Capacidade de circulação

1- Apenas poderão circular, e sempre em exclusivo serviço do Município, os veículos municipais que, além de outras exigências legais que especialmente se imponham, possuam os documentos legalmente exigíveis, possuam certificado de seguro de danos contra terceiros ou modalidade superior, tenham válida a inspeção periódica obrigatória e possuam o triângulo de sinalização de perigo, colete refletor e roda sobressalente.

2- As máquinas classificadas de acordo com a alínea g) do artigo 6.º estão sujeitas às limitações impostas pelo n.º 2 do artigo 7.º.



Artigo 6.º

Classificação de veículos quanto ao estatuto e função

Para efeitos do disposto neste conjunto de normas, classificam-se os seguintes tipos de veículos:

- a) Veículos de representação institucional e atribuição individual;
- b) Veículos de atribuição individual;
- c) Veículos de serviço geral;
- d) Veículos pesados de passageiros;
- e) Veículos pesados de carga;
- f) Veículos de serviços especiais;
- g) Máquinas para movimento de terras ou outras não especificadas nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Definição dos tipos de veículos

1- Os tipos de veículos nos termos do artigo anterior, definem-se da seguinte forma:

- a) Veículos de representação institucional e atribuição individual – veículos automóveis ligeiros, para uso pessoal e exclusivo da Presidência e dos restantes membros do executivo municipal e outras utilizações que se destinem à execução de funções cuja solenidade justifique o seu uso;
- b) Veículo de atribuição individual – veículo automóvel ligeiro, para uso não exclusivo, dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e Adjunto da Presidência;
- c) Veículos de serviço geral – motorizadas ou veículos automóveis ligeiros de passageiros, mistos ou de mercadorias, para uso indiscriminado dos diversos serviços do município ou excecionalmente por outras entidades ou pessoas quando superiormente autorizadas;
- d) Veículos pesados de passageiros – veículos automóveis pesados de passageiros para uso de serviços municipais ou por outras entidades ou pessoas quando superiormente autorizadas;
- e) Veículos pesados de carga – veículos automóveis pesados de carga para uso dos serviços municipais ou outras entidades ou pessoas quando superiormente autorizadas;



- f) Veículos de serviços especiais – máquinas que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos, destinam-se por isso a serviços de certa especificidade, podendo ser utilizados pelos serviços municipais ou outras entidades ou pessoas quando superiormente autorizadas;
 - g) Máquinas para movimentos de terras ou outros não especificados nas alíneas anteriores – máquinas que se destinam a movimentar e a carregar terras, abertura de valas e cortes de mato, podendo ser utilizados pelos serviços municipais ou por outras entidades ou pessoas, quando superiormente autorizadas.
- 2- Às máquinas que por força das suas características se enquadram no âmbito da alínea g) do número anterior, e não possuam matrícula, está vedada a possibilidade de circularem nas vias públicas pelos seus próprios meios, exceto no perímetro de obra, devendo ser transportadas, em veículo apropriado, entre as instalações municipais e a frente de trabalho.

Artigo 8.º

Estacionamento

Os veículos referidos nas alíneas c), d), e), f) e g) dos artigos 6.º e 7.º deverão estacionar nos espaços municipais ou local onde estejam a operar, salvo autorização expressa da Presidência ou do Vereador Responsável pelo Parque de Máquinas e Viaturas.

Artigo 9.º

Capacidade de condução

1- Os funcionários e agentes a exercer funções no Município de Vila do Porto e prestadores de serviços que estiverem habilitados por licença de condução legalmente exigida podem conduzir os veículos municipais sob dependência hierárquica administrativa e funcional do responsável máximo do serviço a que pertencem e a ele devendo participar todas as ocorrências.

2- Os funcionários do Município de Vila do Porto, nos termos do número anterior que não tiverem nenhuma das categorias profissionais de tratorista, motorista de pesados, condutores de máquinas e veículos especiais, motoristas de transporte coletivo ou outra categoria de operador, não podem conduzir veículos municipais dessas categorias.



Artigo 10.º

Deveres dos condutores face ao Código da Estrada

- 1- Os condutores dos veículos municipais deverão conduzir sempre com a máxima segurança, respeitando rigorosamente o Código da Estrada e demais legislação em vigor.
- 2- Os condutores dos veículos municipais são pessoalmente responsáveis pelas infrações ao Código da Estrada e demais legislação em vigor, cometidas no exercício da condução, não se eximindo ao cumprimento das respetivas sanções, nomeadamente ao pagamento de multas.
- 3- Os funcionários do Município de Vila do Porto que conduzam regularmente veículos municipais aos quais foram aplicadas sanções inibitórias de conduzir, ou foram sujeitos a proibição médica de o fazer, deverão de imediato comunicar esse facto ao responsável hierárquico máximo.

Artigo 11.º

Deveres dos condutores face ao veículo municipal

Todo o condutor habilitado à utilização de qualquer veículo municipal, nos termos das presentes Normas Regulamentares, é responsável pelo veículo municipal que vai conduzir, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Cumprir o presente conjunto de normas;
- b) Verificar se o veículo tem a documentação e acessórios para poder circular;
- c) Participar de imediato qualquer dano, anomalia, furto ou roubo ou falta de componentes;
- d) Praticar uma condução cuidadosa de forma a preservar o veículo e uma condução defensiva de modo a evitar acidentes;
- e) Zelar pela boa conservação do veículo, promovendo a sua lavagem exterior e limpeza do interior sempre que necessário;
- f) Diariamente, antes de iniciar a condução, verificar no conta-quilómetros total a contagem dos mesmos, verificar os níveis de óleo, de água, a pressão dos pneus e existência de lâmpadas fundidas;
- g) Zelar pelo correto e atempado preenchimento, de forma legível, dos documentos que estão afetos a cada viatura.



Artigo 12.º

Suspensão da autorização de condução

Poderá ser proposto pelo responsável máximo de cada serviço a suspensão ou cancelamento da autorização de condução de um funcionário, entidade, colaborador ou prestador de serviços, devidamente fundamentada à Presidência ou ao Vereador Responsável pelo pelouro do Parque de Máquinas e Viaturas, que dela decidirá.

Artigo 13.º

Utilização de veículos municipais pelos membros do executivo camarário e pelos membros dos gabinetes de apoio pessoal

- 1- Serão atribuídas viaturas do tipo referido na alínea a) dos artigos 6.º e 7.º aos membros do executivo do Município de Vila do Porto.
- 2- Caso haja disponibilidade, poderá ser atribuída uma viatura do tipo referido na alínea b) dos artigos 6.º e 7.º ao Chefe de Gabinete da Presidência e Adjunto da Presidência.

Artigo 14.º

Deveres das oficinas municipais face ao veículo municipal

- 1- Fazer cumprir as revisões e lubrificações periódicas de manutenção e inspeção periódica obrigatória, bem como, agendar as reparações preventivas e curativas dos veículos municipais em função do seu grau de necessidade.
- 2- O grau de necessidade é determinado pelo serviço a que pertence a viatura (serviço prioritário ou serviço geral) bem como pelos riscos sofridos pela viatura considerando uma eventual demora da intervenção a realizar.
- 3- Poderá o técnico responsável pela oficina municipal propor à Presidência ou ao Vereador Responsável pelo Parque de Máquinas e Viaturas, a paragem temporária das viaturas que por qualquer motivo não realizem as operações previstas no ponto 1 do presente artigo.



Artigo 15.º

Substituição de veículos

Sempre que possível, o técnico responsável pela oficina municipal fornecerá ao serviço utente de viatura sinistrada/avariada uma viatura semelhante e com as mesmas funcionalidades ou próximas.

Artigo 16.º

Registo, cadastro e codificação

- 1- O técnico responsável pela oficina municipal manterá um ficheiro atualizado, com o cadastro de cada viatura ou máquina municipal, ao serviço do Município.
- 2- O técnico responsável pela oficina municipal atribuirá a cada veículo um número de frota, de acordo com as características da viatura, que permitirá identificar a viatura perante todos os serviços municipais.

Artigo 17.º

Identificação dos veículos

- 1- Todos os veículos municipais estarão identificados com o logótipo municipal e número de frota, em local visível, à exceção dos veículos atribuídos à Presidência.

Artigo 18.º

Acidentes

- 1- Para efeitos do presente conjunto de normas, entende-se por acidente qualquer ocorrência com um veículo municipal de que resultem danos materiais e/ou corporais.
- 2- Compete ao técnico responsável pela oficina municipal, coadjuvado responsável por cada setor operacional, a averiguação detalhada dos acidentes na prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes;
 - b) Minimizar custos;
 - c) Obter indemnizações;



- d) Detetar indícios de responsabilidade disciplinar.
- 3- Os funcionários municipais que para isso forem solicitados devem prestar ao técnico responsável pela oficina municipal toda a colaboração necessária para o apuramento dos factos esclarecedores referentes ao ponto anterior.
- 4- Em caso de acidente deverá sempre o condutor da viatura municipal ter o seguinte procedimento:
- a) Preenchimento pelo condutor do veículo municipal da participação interna do acidente, que deverá ser presente ao técnico responsável pela oficina municipal até ao dia útil imediatamente seguinte à ocorrência do acidente;
 - b) Obtenção, no momento e no local do acidente, de dados dos intervenientes e todos os elementos necessários ao completo preenchimento dos documentos, bem como identificação das testemunhas.
- 5- O condutor do veículo municipal deverá solicitar a intervenção dos representantes das forças de autoridade sempre que:
- a) O terceiro não apresente documentos da sua identificação, da viatura ou da companhia de seguros;
 - b) O terceiro se ponha em fuga sem se identificar, devendo ser logo anotados, quando possível, todos os dados que permitam a sua posterior identificação, nomeadamente a matrícula, marca e tipo do seu veículo;
 - c) O terceiro manifeste comportamento perturbado pelo álcool ou por qualquer outra razão anormal.
- 6- O técnico responsável pela oficina municipal apresentará à Presidência ou ao Vereador do Parque de Máquinas e Viaturas, um parecer sobre os factos apurados, fundamentando o arquivo da informação interna de acidente ou a abertura de processo de inquérito ou disciplinar em casos graves de falta de zelo ou situações de descuido repetido.

Artigo 19.º

Participação de avaria

- 1- Quando é detetada uma avaria, deve ser comunicada à oficina municipal que procederá em conformidade;



- 2- Se o veículo puder continuar a circular sem agravamento de danos ou perigosidade para a condução, deverá ser programada a intervenção para um dia próximo, no estrito cumprimento dos pontos 1 e 2 do artigo 14.º.
- 3- Se o veículo não puder deslocar-se à garagem em razão da avaria, deverá o seu condutor, com maior brevidade, avisar a oficina municipal que promoverá o seu reboque.

Artigo 20.º

Participação de furtos

No caso de ocorrer o furto de um veículo municipal, ou de qualquer acessório, deve o seu condutor participar por escrito com relatório circunstanciado de que conste o dia, a hora, o local, identificação de possíveis testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos.

Artigo 21.º

Abastecimento dos veículos municipais

Em regra, e sempre que seja necessário, os veículos municipais devem ser reabastecidos quando recolhem às instalações da oficina municipal salvaguardando desta forma a possibilidade das viaturas iniciarem percursos mais longos ou fora do horário de funcionamento da oficina municipal com os depósitos de combustível com níveis baixos.

Artigo 22.º

Omissões

Todos os casos omissos no presente conjunto de normas, serão decididos pela Presidência da Câmara Municipal de Vila do Porto ou, existindo delegação de poderes, pelo Vereador competente.

Artigo 23.º

Revisão

O Presente conjunto de normas será revisto pela Câmara Municipal sempre que tal se revele pertinente para um correto e eficiente funcionamento da frota de veículos e máquinas municipais.



Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente conjunto de normas entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação.

Paços do Município de Vila do Porto, 18 de Março de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

Carlos Henrique Lopes Rodrigues